



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 19515.000447/2002-87
Recurso n° 159.757 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Acórdão n° 106-16774
Sessão de 5 de março de 2008
Recorrente HERÁCLITO GOMES PIZANO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

**IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DA
UNIÃO FEDERAL -**

Somente entes políticos dotados de poder legislativo têm competência para instituir tributos, sendo tal poder indelegável. A competência constitucional para instituir o imposto de renda é da União Federal, cujo lançamento é atribuído por lei aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Assim, mesmo no caso de tributos sujeitos à repartição constitucional das receitas tributárias da União Federal para Estados e Municípios, a União é a entidade que detém competência sobre o imposto de renda.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE
RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA DO IMPOSTO DE
RENDA QUE INCIDIRIA SOBRE RENDIMENTO SUJEITO
AO AJUSTE ANUAL NA DECLARAÇÃO DO
BENEFICIÁRIO -** Transposto o limite temporal da entrega da declaração pelo beneficiário pessoa física, a sujeição passiva desloca-se da fonte pagadora para o beneficiário. Inteligência da Súmula n° 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

**RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA
DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM
HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER
LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS
GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO -** Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua

família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO EM ERRO PELA FONTE PAGADORA - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

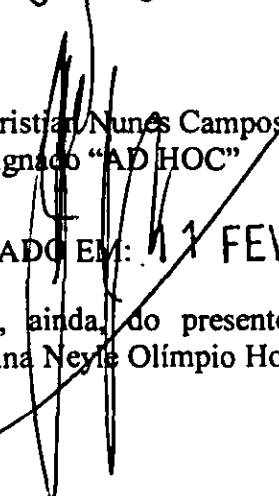
ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC n.º. 4).

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HERÁCLITO GOMES PIZANO**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, por maioria de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para excluir a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Lumy Miyano Mizukawa (relatora), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor quanto ao mérito o Conselheiro Luiz Antonio de Paula. Designado "AD HOC" para redigir o voto vencedor quanto ao mérito o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


Giovanni Christian Nunes Campos
Redator Designado "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyte Olímpio Holanda, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1.998 e 1.999 (anos-calendário 1.997 e 1.998, respectivamente), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 130.360,67, dos quais R\$ 54.351,25 correspondem a imposto, R\$ 40.763,43 a multa proporcional, e R\$ 35.245,99, a juros de mora calculados até 31/07/2002.

A autuação lastreou-se na omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, correspondentes a verbas de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem", verbas essas, consideradas tributáveis pela Autoridade Fiscal Autuante, de acordo com os arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/1.988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1.990; arts. 1º, 3º e 11, da Lei nº 9.250/1.995; art. 21 da Lei nº 9.532/1.997.

O contribuinte apresentou sua defesa administrativa, onde alegou em síntese os seguintes argumentos:

1. *consoante disposto nos arts. 629, § 3º e 721, do RIR/94, no art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1.988, e nos arts. 45, 121 e 128, todos do CTN, conclui-se que, mesmo nos casos em que o rendimento sujeito à fonte se coloca como adiantamento, o sujeito passivo é a fonte pagadora, por substituição, e não quem recebe, sendo que o ajuste nasce de outra obrigação, que é posterior à primeira, mesmo porque, no caso, os sujeitos passivos são diferentes;*
- 2) *resta evidente que, nos termos das Leis nºs 7.713/1.988 e 8.134/90, os rendimentos ditos omitidos, se tivessem de ser tributados, deveriam sê-lo na fonte, sendo sujeito passivo, por disposição legal, em substituição, o empregador, no caso, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por vinculação empregatícia, como acusa o lançamento;*
- 3) *por outro lado, o art. 919 do RIR/94 dispõe que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, quando estabelecido em lei, na qualidade de substituta responsável, ainda que não o tenha retido;*
- 4) *como consequência, emerge que, no caso em tela, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por disposição legal, quando pagou aos senhores Deputados a verba objeto de tributação, ainda que não tivesse ela caráter de indenização, o que se admite por argumento, teria que ter retido na fonte o imposto porventura devido, na qualidade de sujeito passivo, segundo a responsabilidade imposta pelo art. 121 do CTN, continuando, desta forma, a ser devedora do imposto não retido (reproduz doutrina);*
- 5) *do exposto, conclui-se que, se algum imposto fosse devido, o seria pelo regime de fonte, sendo o sujeito passivo a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (reproduz jurisprudência);*
- 6) *conforme consta do art. 11 da Resolução 783/97, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, as verbas apontadas pelo*

Fisco, como omitidas, referem-se a valores mensais pagos por essa pessoa jurídica, para cobrir gastos necessários ao funcionamento dos Gabinetes dos senhores Deputados, no legítimo exercício do cargo para o qual foram eleitos (reproduz o art. 11 da referida Resolução e o art. 1º da Resolução 776/96, que dispõe sobre a constituição da estrutura administrativa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, bem como sobre a competência dos Gabinetes);

- 7- com a criação da referida verba mensal, o que buscou a Diretoria da Assembléia Legislativa, na verdade, foi o corte das despesas mensais que tinha para possibilitar o pleno e completo exercício dos objetivos perseguidos pelos parlamentares, como: fornecimento de combustível, peças de veículos, custos de manutenção de frota de automóveis, despesas com hospedagem, impressão de livros e matéria didática, cópias reprográficas, material de escritório, assinaturas de jornais e revistas e toda a gama de despesas que, até então, eram pagas pela mesma, tendo esse auxílio caráter indenizatório, uma vez que constitui encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem, adiantamentos para o suporte de gastos necessários e imprescindíveis ao exercício do cargo de parlamentar (reproduz doutrina, no sentido da referida verba não estar sujeita ao imposto de renda);*
- 8- sem acréscimo patrimonial, nem riqueza consumida, não há base para a pretensão deduzida no lançamento, tratando-se, no caso, de não-incidência, o que difere da isenção, não sendo, desta forma, sequer, a Assembléia Legislativa sujeito passivo da obrigação tributária, mesmo porque não nascida (reproduz jurisprudência);*
- 9- não há que se invocar o art. 40, I, do RIR/94, para sustentar a tese no sentido de que só é alcançada pela isenção a ajuda de custo comprovadamente destinada a suportar as despesas de transporte, frete e locomoção do beneficiado, de um município para outro, na medida em que, não há como isentar aquilo que não é passível de tributação (nesse sentido, reproduz doutrina e parte da decisão exarada no processo nº 10893.004437/96-10, pela Divisão de Tributação da Delegacia da receita Federal da 93 Região, onde ficou consignada a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto incidente na fonte);*
- 10- pela análise do art. 157, I, da CF, uma outra questão que se impõe no presente caso é o fato de que o beneficiário da arrecadação reclamada, se devida, seria o Estado de São Paulo e se este, por seu integrante Poder Legislativo, não reclama o que lhe seria devido mas, pelo contrário, concorda com o não-recolhimento, resta evidente que à União só cabe, no caso, considerar o valor como integrante da cota que lhe cabe por disposição inserida no inciso 11, do art. 157, da CF;*
- 11- há que se considerar que a verba mensal paga aos senhores Deputados é resultado de uma Resolução, prevista regularmente como ato que tem força de lei ordinária;*

- 12- conforme disposto no art. 59 da CF, e de acordo com entendimento jurisprudencial e doutrinário, conclui-se que as resoluções são espécie do gênero do ato normativo, tal como elencado, e, portanto, reconhecido pelo próprio texto constitucional como tendo força de lei;
- 13- a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 19, elenca as matérias que devem ser disciplinadas por meio de lei formal, ou seja, de ato normativo resultante do processo legislativo, levado a efeito pela Casa legislativa, sendo importante salientar que o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, ao cuidar da Resolução, atribui-lhe eficácia de lei ordinária (reproduz parte do art. 20 e do art. 145, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como doutrina e jurisprudência acerca da extensão de uma Resolução);
- 14- sendo a Resolução lei, e até que declarada inconstitucional, gera os efeitos que lhe são próprios;
- 15- faz prova a favor do impugnante o fato de que partiu da Assembléia Legislativa a informação da não-tributação dos valores recebidos por conta de adiantamento de despesas (reproduz informação fornecida pelo Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo), e foi a própria fonte pagadora, em razão desse entendimento, quem deixou de reter na fonte o que é exigido pelo Fisco Federal, não podendo, desta forma, caracterizar-se como omissão de receitas a percepção de valores para cobrir despesas;
- 16- conforme consta do item 28 da impugnação, é da própria Delegacia da Receita Federal a conclusão de que mesmo que devida fosse a incidência do imposto, a obrigação seria da fonte pagadora, por substituição, ainda que não tivesse retido o imposto, entendimento esse, confirmado pelo PN COSIT nº 01/95 e pela Informação nº 003/SRF/GAB/89, além de outras;
- 17- ainda que fosse legal a incidência, ao caso se aplicaria o disposto no art. 110, 111, do CTN, já que teria havido erro escusável (reproduz jurisprudências, uma no sentido da aplicação do art. 100, 111, do CTN, afastando os acréscimos legais do tributo, e outra, no sentido da sujeição passiva da fonte pagadora, e não do beneficiário do rendimento);
- 18- mesmo os ressarcimentos mensais computados pelo Fisco merecem contestação, sendo que o impugnante está providenciando um completo levantamento dos valores lançados, para a demonstração dos erros cometidos;
- 19- inconcebível a utilização da taxa SELIC para atualização monetária de tributos federais, na medida em que foi criada e utilizada para a remuneração de títulos privados (reproduz Acórdão prolatado pelo STJ);
- 20- requereu, por fim, o provimento da presente impugnação, para que seja declarada a insubsistência do lançamento.

A DRJ entendeu que a alegação do recorrente de que em primeiro plano, se algum imposto fosse devido, o seria pelo regime de fonte, sendo o sujeito passivo, por substituição, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, não merece prosperar, pois de acordo com o 121, do CTN, o *sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária*. Desta forma, a responsabilidade da fonte pagadora, no que tange à retenção e ao recolhimento do imposto, encontra-se prevista, respectivamente, nos arts. 791, *caput*, e 919, *caput*, ambos do RIR/94. Assim, a DRJ entendeu que a responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo à tributação.

Segundo a DRJ, de fato, os dispositivos legais citados pelo recorrente (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1.988, art. 45, parágrafo único, do CTN, art. 919 do RIR/94, Parecer Normativo COSIT nº 01/1.995), não obstante atribuírem a responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte à pessoa jurídica que efetua o pagamento, não eximem o contribuinte de oferecer à tributação o respectivo rendimento em sua declaração de ajuste anual.

Para a DRJ, o pagamento a parlamentar, a título de "Auxílio-Encargo Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem", configura remuneração por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, constituindo rendimento produzido pelo trabalho, revestindo-se de todas as características formais e legais de fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (Lei nº 5.172/66, art. 43, I e II, Lei nº 4.506/64, art. 16, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º e RIR/94, art. 45 e incisos). Isto porque o rendimento em questão, ainda que denominado "Auxílio" pela fonte pagadora, traduz, na realidade, aquisição de disponibilidade econômica, porquanto acresce o patrimônio do beneficiário e não repõe patrimônio anteriormente existente, constituído por rendimentos ou proventos que já se sujeitaram à tributação, se devida, na forma da lei.

Portanto, a DRJ entende que carece de fundamentação a tentativa do recorrente em classificar as verbas em análise como "Indenização", uma vez que o Art. 40 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/1.994, em seus incisos XVI a XX, enumera quais as indenizações que são objeto de isenção, a saber: indenizações decorrentes de acidente de trânsito; indenizações por acidentes de trabalho; indenizações por rescisão de contrato de trabalho e FGTS; indenização decorrente de reforma agrária e indenização relativa a objeto segurado. Tratam-se de isenções constantes no art. 40 do RIR/1994 são taxativas, e não exemplificativas, não podendo prosperar, ainda, o pleito alternativo do contribuinte em estender, para as verbas em questão, a isenção de que trata o inciso I do referido artigo (ajuda de custo destinada a suportar as despesas de transporte, frete e locomoção do beneficiado, de um município para outro). Para a DRJ, no caso vertente, não haveria embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, em consonância com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal.

Sobre a argumentação da cobrança de imposto sem acréscimos, a DRJ entendeu que a pretensão de excluir acréscimos legais quando da tributação de verbas recebidas por parlamentares a título de "Auxílio-Gabinete", não poderia prevalecer, pois os juros de mora

6


têm natureza de indenização pela mora e têm o objetivo de ressarcir o rendimento que o credor teria se dispusesse do valor principal desde a data do vencimento da obrigação.

Por fim, a DRJ entendeu pela impossibilidade de aplicação da analogia entre os casos que envolvem essas verbas, pagas com habitualidade, e os casos que tratam da percepção isolada, pelo empregado, de quantias que, numa primeira análise perfunctória, poderiam se enquadrar como "ajuda de custo" de que trata o art. 40, inciso I, do RIR/94.

Inconformado com a decisão da DRJ o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reiterou toda a argumentação exposta na defesa administrativa e requereu a nulidade e improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Lumy Miyano Mizukawa, Relatora

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de analisar a natureza das verbas pagas ao recorrente, na qualidade de deputado estadual, a título de "Auxílio – Encargos de Gabinete de Deputado" e de "Auxílio-Hospedagem" pela Assembléia Legislativa de São Paulo (SP), matéria bastante discutida no âmbito dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Filio-me ao posicionamento daqueles que entendem que o trabalho fiscal, neste caso, não atingiu a abrangência necessária para alcançar as verbas que, em tese, poderiam se enquadrar no conceito de renda plasmado no art. 43 do Código Tributário Nacional. Por expressar esse entendimento e pela excelência da fundamentação, adoto o voto vencido do Conselheiro Gonçalo Bonet Allage prolatado no Acórdão nº 106-15.490, na sessão de 27/4/2006, do qual destaco o seguinte excerto:

Pode-se perceber que até abril de 1997 a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo fornecia aos seus deputados materiais e outros serviços não especificados e, a partir de maio de 1997, o fornecimento de tais materiais e serviços foi substituído pelo pagamento aos parlamentares das verbas denominadas "Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete" e "Auxílio-Hospedagem", no valor equivalente a 1.250 UFESP.

O trabalho da autoridade fiscal, no caso, resumiu-se em intimar o contribuinte para que informasse se havia oferecido à tributação os valores em referência, comprovando tal situação (fls. 16-17).

Como o então fiscalizado não produziu esta prova, prontamente restou lavrado o lançamento de ofício por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sem que a autoridade lançadora tentasse, ao menos, obter informações ou comprovações das despesas efetivamente realizadas pelo parlamentar como contraposição das verbas pagas a ele pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

7
BTA

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que as verbas destinadas às despesas de gabinete parlamentar não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, desde que estejam comprovadas ou haja uma prestação de contas.

Tal posicionamento pode ser ilustrado através da transcrição das ementas dos seguintes acórdãos:

VERBA DE GABINETE – Valores recebidos sob a rubrica “verba de gabinete”, destinados à aquisição de material de gabinete, passagens, assistência social e outras correlatas à atividade de gabinete parlamentar, sobre as quais devem ser prestadas contas, não se enquadram no conceito de renda.

(CRSF, Primeira Turma, acórdão CRSF/01-04.676, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, julgado em 13/10/2003) IRPF – PARLAMENTAR – VERBAS DE GABINETE – Somente não se sujeitam à tributação as verbas de gabinete comprovadamente gastas com passagens aéreas, serviços postais e tarifas telefônicas, por parlamentares no exercício de seus mandatos.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-19.058, Relator Conselheiro José Pereira do Nascimento, julgado em 05/11/2002) Entendo ser bastante coerente este posicionamento, na medida em que os valores recebidos por parlamentares a título de “verbas de gabinete”, compreendidos neste conceito o “Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete” e o “Auxílio-Hospedagem” pagos pela ALESP a seus deputados, que não correspondam a despesas efetivamente incorridas no exercício dos mandatos por eles exercidos, representam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como produto do trabalho, tal qual previsto no artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Nesta situação resta configurado o fato gerador do imposto sobre a renda.

No caso em tela, cumpre reiterar, a autoridade lançadora, por estar convicta de que os valores em questão sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, sequer intimou o parlamentar para que comprovasse a utilização dos recursos recebidos na finalidade para a qual foram criados.

É de conhecimento da sociedade, não sendo razoável deixar isso de lado, que os deputados têm diversas despesas no exercício de seus mandatos. Em sede de recurso o contribuinte informou que a criação do “Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete” e do “Auxílio-Hospedagem” visou desonerar a ALESP de diversas despesas mensais, tais como, fornecimento de combustível, peças de veículos, custos de manutenção de frota de automóveis, despesas com hospedagem, aquisição de passagens, impressão de livros e materiais didáticos, cópias reprográficas, material de escritório, assinatura de jornais e revistas e outras despesas relacionadas à atividade do gabinete parlamentar.

Isso se comprova no ofício enviado pela Secretaria Geral de Administração da Assembléia Legislativa de São Paulo para o Senhor Superintendente da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, do qual já transcrevi os excertos mais relevantes para o deslinde desta controvérsia.

Sendo assim, tenho como inquestionável que se ocorreu fato gerador do imposto sobre a renda com relação aos valores recebidos pelo recorrente da ALESP a título de "Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete" e de "Auxílio-Hospedagem", a matéria tributável não é representada pela totalidade desses numerários.

Poder-se-ia tributar, apenas, a diferença entre os valores recebidos e aqueles efetivamente gastos nas despesas para as quais foram criados, pois aí residiria "o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título", previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88.

Penso, com todo o respeito, que o trabalho da autoridade lançadora não foi abrangente, como se fazia necessário.

A fiscalização deste caso, na minha visão, deveria seguir parâmetros semelhantes àqueles adotados nos trabalhos iniciados com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal a respeito da movimentação bancária dos contribuintes.

O lançamento fundamentado no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 ocorre após a intimação do contribuinte para que comprove a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, atingindo apenas os recursos sem origem comprovada.

Aqui, volto a destacar, a exigência fiscal poderia alcançar tão-somente a diferença entre os valores recebidos pelo recorrente da ALESP a título de "Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete" e de "Auxílio-Hospedagem" e aqueles efetivamente gastos nas despesas para as quais foram criados.

Por isso, entendo que o auto de infração está em desacordo com as previsões do artigo 142 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (Grifei) Não havendo a adequada demonstração da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda, nem tampouco da matéria tributável, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal.

Restando vencida nessa matéria, passo a analisar a atribuição de responsabilidade da Assembléia Legislativa como fonte pagadora e a exigência dos juros de mora, matérias em que concluo não ter razão o recorrente.

Sobre a responsabilidade da fonte pagadora, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes se firmou no sentido de que, nas hipóteses em que a incidência do imposto de

renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após a entrega da declaração de rendimentos, o lançamento de ofício para exigência do imposto de renda pessoa física deve ser constituído em face do beneficiário de rendimentos, sendo exatamente esta a situação dos autos. Tal entendimento está retratado no enunciado da Súmula nº 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo transcrita:

Súmula 1ª CC nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A exigência dos juros de mora calculados à taxa Selic também se encontra sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se constata pelo enunciado de sua Súmula nº 4, abaixo transcrito:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008 


Lumy Miyano Mizukawa

Voto Vencedor

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Redator-Designado "Ad Hoc"

Toda a controvérsia cinge-se à discussão da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas mensalmente a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado" e "Auxílio-Hospedagem" pelos Deputados Estaduais do Estado de São Paulo, no período de maio/1997 a dezembro/1998.

O valor pago em todo o período foi de 1.250 UFESPs mensais, o que correspondeu a R\$ 9.912,50, no período de maio a dezembro de 1997, e R\$ 10.462,50, nos meses de 1998. Atualizando esses valores pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - IPCA (índice utilizado pelo Banco Central como balizador da inflação doméstica brasileira)¹ para novembro de 2007, o pagamento referente a maio de 1997 representou o equivalente a R\$ 19.044,75, e o referente a dezembro de 1998, R\$ 19.455,21.

Abaixo, resumidamente, seguem os pontos contestados pelo recorrente:

- a) os "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado" e "Auxílio-Hospedagem", pagos em parcela única e englobada, têm caráter manifestamente indenizatório, verbas inseridas, na verdade, no campo da não incidência do imposto de renda da pessoa física, pois se trata de meros ingressos para fazer frente a despesas de responsabilidade da própria ALESP. Por decorrência, não houve qualquer aumento patrimonial em favor do recorrente;
- b) caberia ao fisco provar que as verbas foram utilizadas em finalidade diversa da preconizada pela Resolução ALESP nº 783/97, a qual tem força de força de lei;
- c) sendo cabível a incidência tributária em debate, o ente estatal competente para exigí-la seria o Estado de São Paulo;
- d) ilegitimidade passiva do recorrente (a sujeição passiva deve ser imputada ao ente público ALESP);
- e) a multa de ofício deve ser exigida da fonte pagadora;
- f) incabível a incidência de juros moratórios à taxa SELIC sobre a exação lançada.

De plano, mister analisar as preliminares da competência da União Federal para lançar o tributo em debate (alínea "c", acima) e de ilegitimidade passiva do recorrente (alínea "d").

Não há dúvida de que a competência para instituir o imposto de renda e proventos de qualquer natureza é da União Federal, na forma do art. 153, I, da CF88, *verbis*:

¹ No endereço http://www.ibge.gov.br/home/mapa_site/mapa_site.php#download, acessar a opção estatística/Preços_Índices_de_Precos_ao_Consumidor/IPCA/Séries históricas. Acesso em 22 de dezembro de 2007.



Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - omissis;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

Competência tributária é o poder dado pela Constituição Federal para que as pessoas políticas dotadas de poder legislativo instituem tributos por meio de lei. Pelo definido na Constituição da República, positivado diretamente no art. 7º do Código Tributário Nacional - CTN, a competência tributária é indelegável, porém não se confunde com a capacidade tributária ativa, pois esta significa a capacidade de uma determinada pessoa de direito público figurar no pólo ativo da relação tributária.

A competência tributária compreende as faculdades de criar o tributo através de lei, fiscalizar, arrecadar e administrar o tributo, expedindo os atos normativos necessários, conforme o já citado art. 7º do CTN. Somente possui, portanto, competência tributária as pessoas políticas dotadas de Poder Legislativo (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), uma vez que inclui o exercício da função legislativa para criar tributos. Desse modo, a competência tributária plena é indelegável, o que não significa que o ente político não possa delegar a capacidade tributária ativa, compreendendo apenas as funções de arrecadar, fiscalizar e administrar para outra pessoa jurídica de direito público, conforme dispõe o mencionado artigo do CTN.

Na hipótese dos autos, trata-se de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pela Assembléia Legislativa de São Paulo, sobre o qual não houve retenção do IRRF, e nem foi oferecido à tributação na declaração de ajuste anual do recorrente, sob argumento de que tais rendimentos tinham caráter manifestamente indenizatório, não estando, na verdade, no campo da incidência do imposto de renda. Ademais, se tributável, a competência tributária seria do Estado de São Paulo. Essa é a linha de defesa do recorrente.

Aqui, debate-se a competência da União Federal ou do Estado de São Paulo para exigir o imposto em controvérsia. Transcreve-se o art. 157, I, da CF88, *verbis*:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;


II - omissis.

Topologicamente, a norma constitucional acima está inserida no Título VI – Da Tributação e do Orçamento, Seção VI – Da repartição das receitas tributárias – da Constituição Federal de 1988, conforme abaixo:

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I – Do sistema tributário Nacional



Seção I – Dos princípios gerais

Seção II – Das limitações do poder de tributar (art. 150 a 152)

Seção III – Dos impostos da União (arts. 153 e 154)

Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal

Seção V – Dos impostos dos Municípios

Seção VI – Da repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162)

Capítulo II – Das Finanças públicas

Seção I – Normas Gerais

Seção II – Dos orçamentos

As normas de competência não estão discriminadas na seção da repartição das receitas tributárias, mas nas seções antecedentes do Capítulo I – Do sistema tributário nacional -, do Título VI, da CF88. No caso em debate, os impostos de competência da União Federal estão discriminados na Seção III.

O fato de uma parcela de determinado tributo (ou mesmo sua totalidade) ser destinada a determinado ente, diferente daquele detentor da competência, não tem o condão de transferir a competência do tributo para o ente beneficiário do recurso. A competência tem sede na Constituição, e, como já dito, é indelegável.

Assim, escorrito o entendimento que firmou a competência da União Federal para constituir o IRPF no caso vertente, não assistindo razão ao recorrente.

Fixada a competência da União Federal para exigir o imposto de renda sobre as verbas em discussão, passa-se a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente, pois este entende que a sujeição passiva tributária deveria ser imputada a ALESP.

Como já informado, os rendimentos controvertidos não sofreram a incidência do imposto de renda na fonte e não foram oferecidos à tributação pelo contribuinte.

Argumenta o recorrente que a sujeição passiva é definida em lei e não pode ser transmutada por decreto ou regulamento, sendo, a única responsável pelo imposto de renda exigido, a ALESP.

Essa questão foi pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes pela Súmula de nº 12, que tem a seguinte dicção: “*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção*”.

Como acima se vê, ultrapassado o prazo de entrega da declaração de ajuste anual - DIRPF, não ofertando o contribuinte o rendimento que não sofreu retenção do IRRF à tributação na DIRPF, deve ser constituído o crédito tributário na pessoa física do beneficiário.

Mais uma vez, sem razão o recorrente.



Agora, passa-se ao mérito da controvérsia, analisando os itens abaixo:

- a) os “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem”, pagos em parcela única e englobada, têm caráter manifestamente indenizatório, verbas inseridas, na verdade, no campo da não incidência do imposto de renda da pessoa física, pois se trata de meros ingressos para fazer frente a despesas de responsabilidade da própria ALESP. Por decorrência, não houve qualquer aumento patrimonial em favor do recorrente;
- b) que caberia ao fisco provar que as verbas foram utilizadas em finalidade diversa da preconizada pela Resolução ALESP nº 783/97, a qual tem força de força de lei;
- c) *omissis*;
- d) *omissis*;
- e) entendendo cabível a multa de ofício, a mesma deveria ser exigida da fonte pagadora;
- f) incabível a incidência de juros moratórios à taxa SELIC sobre a exação lançada.

No item “a”, o recorrente alegou que o “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem” têm caráter manifestamente indenizatório, verbas sequer inseridas no campo da não incidência do imposto de renda da pessoa física, não tendo havido qualquer aumento patrimonial em favor do recorrente. Já no item “b”, alegou que caberia ao fisco provar que as verbas foram utilizadas em finalidade diversa da preconizada pela Resolução ALESP nº 783/97, a qual tem força de lei.

Devem-se apreciar os dois itens acima, conjuntamente.

De acordo com o art. 11 da Resolução ALESP nº 783, de 1º de julho de 1997, os auxílios acima nomeados seriam destinados a cobrir os seguintes gastos:

- fornecimento de combustível e lubrificantes;
- manutenção de automóvel colocado à disposição do Deputado Estadual;
- impressão de livretos e tablóides parlamentares;
- extração de cópias reprográficas;
- expedição de cartas e telegramas;
- fornecimento de material de escritório classificado como despesas de consumo;
- assinaturas de jornais e revistas;
- hospedagem;



- demais despesas inerentes ao pleno exercício da atividade parlamentar.

A ALESP resolveu delegar diretamente aos parlamentares o custeio de seus gabinetes, destinando-lhes um montante, em valores atuais, de aproximadamente R\$ 19 mil, sem qualquer necessidade de comprovação das despesas. Agregadamente, considerando a existência de 94 deputados estaduais em São Paulo, vê-se que o dispêndio atualizado montaria 1,786 milhões por mês, atingindo mais de 21 milhões de Reais ao cabo de um ano.

De plano, caso efetivamente utilizados os auxílios nos fins destinados, percebe-se uma clara vulneração do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública. Ocorre que tal questão é estranha aos limites do assunto aqui debatido, e deve ter sido aventada na Ação Popular informada pelo próprio recorrente no relatório deste Acórdão.

Voltando a seara tributária, poderia a Resolução ALESP 783/97 instituir auxílios pecuniários, afastando-os da incidência do imposto de renda, sob fundamento de que estes teriam caráter indenizatório? Ou, ainda, como alternativamente deduzido pelo contribuinte, poderia a ALESP criar verbas para estipendar despesas de responsabilidade da própria ALESP, ficando a responsabilidade do pagamento aos parlamentares, como pretensamente ocorreu no caso vertente?

A questão acima foi objeto de voto do renomado conselheiro Nelson Malmann, no Acórdão nº 104-22.717, em sessão plenária de 17 de outubro de 2007, que tratava de autuação idêntica a aqui em debate e que pedimos vênua para transcrever excerto, bem como adotá-lo como fundamento de nossa decisão, *verbis*:

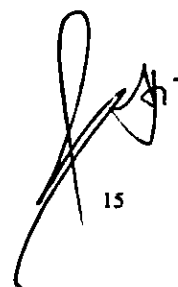
(...)

Quanto ao "Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem" recebidos de forma habitual, em si, é de se ressaltar, que este Conselho firmou entendimento que vantagens outras, pagas sob a denominação de subsídio fixo, anuênios, ajuda de custo e de gabinete, e que não se revestem das formalidades previstas no inciso XX, do art. 6º da Lei N.º 7.713, de 1988, são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual. Nesta vertente, entre outros, os Acórdãos abaixo cujas ementas transcrevo:

Acórdão nº : 102-44.928

"IRPF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de Custo paga com habitualidade à membros do Poder Legislativo Estadual está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, se não for comprovada que a mesma destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. Não atendendo estes requisitos não estão albergados pela isenção prescrita na legislação tributária."

Acórdão nº : 102-45.691



15

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AJUDA DE CUSTO - Ajuda de custo paga com habitualidade e, que não se destina atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita a comprovação posterior, está contida no âmbito da incidência tributária, devendo ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.”

Acórdão nº : 104-19.016

“AJUDA DE CUSTO - Os valores recebidos a título de Ajuda de Custo quando condicionados à frequência nas sessões legislativas são tributáveis, eis que não se confundem com indenização de gastos decorrentes de mudança definitiva de local de trabalho que estão acobertados pela isenção.”

Acórdão nº : 104-19.027

“AJUDA DE CUSTO - PAGAMENTO COM HABITUALIDADE - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos a título de ajuda custo somente são isentos quando pagos em caráter eventual e destinados a custear as despesas de mudança do local em que se exerce a atividade profissional. Pagamentos habituais e sem vinculação com a mudança motivada por terceiros devem ser oferecidos à tributação.”

Acórdão nº : 104-19.186

“IRPF - PARLAMENTAR - AJUDA DE CUSTO - Somente não se sujeitam à tributação as verbas recebidas a título de ajuda de custo, quando comprovadamente gastas com passagens aéreas, serviços postais e tarifas telefônicas, por parlamentares no exercício de seus mandatos.

Acórdão nº : 106-13.043

“AJUDA DE CUSTO DE PARLAMENTAR - VERBA EXTRAORDINÁRIA - TRIBUTAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DIRETA - Ajuda de custo somente pode ser considerada isenta de IR se o beneficiário comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 6º, inciso XX da Lei nº. 7.713/88, o que não restou evidenciado nestes autos. Mesmo destino no que tange a verba por comparecimento em sessão extraordinária, sem previsão legal de isenção. Meros argumentos de caráter social não elidem a responsabilidade tributária do contribuinte, notadamente quando ciente previamente, e após os procedimentos fiscalizatórios comprovados da ocorrência do fato gerador do IR. Lançamento de Ofício procedente.”

É de se reforçar ainda a observação de que compete à União legislar sobre o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e proventos de qualquer natureza.



A luz do disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 23 de dezembro de 1988, para fins de tributação independe a titulação que se dê ao rendimento, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Reza o citado dispositivo legal:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

(...).

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

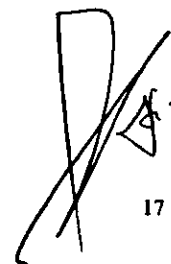
Não prospera, portanto, a afirmação de que o “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem” recebidos de forma habitual e paga pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo para os deputados, têm caráter indenizatório. O disposto no Art. 6º do acima citado diploma legal em seu inciso V, exclui do campo da incidência tributária somente a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e FGTS (CLT artigos 477 e 499) e até o limite garantido por Lei.

Nesta direção têm sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme decisão, entre outras, prolatada pelo Exmo Sr Ministro ARI PARGENDLER, da 2ª Turma, nos autos do Recurso Especial nº. 187.189/RJ de 19/11/998, publicada no DJ de 01/02/1999, cuja ementa transcrevo a seguir:

“EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da Turma se firmou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada demissão voluntária está a salvo do imposto de renda.

Ressalva do entendimento pessoal do relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada - tal como expressamente disposto no artigo 6º, V, da Lei n.º 7.713, de 1988, que deixou de aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso Especial conhecido e provido.”

Desta forma não há porque o “quantum” pago ao recorrente a título de “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem” recebidos de forma habitual, sem necessidade de comprovação, para atender sua atividade de parlamentar estar fora do campo da incidência tributária.



De conformidade com o prescrito no art. 176 do Código Tributário Nacional, a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão e, a lei, deve ser interpretada literalmente.

Somente a ajuda de custo paga por entidade do poder público ou privado para atender as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior, está fora do campo da incidência tributária consoante disciplina legal prevista no inciso XX, do art. 6.º da Lei N.º 7.713, de 1988.

Assim, somente não se sujeitam à tributação as verbas recebidas a título de "ajuda de custo", quando comprovadamente gastas com passagens aéreas, serviços postais, hospedagens, tarifas telefônicas e outros serviços, por parlamentares no exercício de seus mandatos.

A Resolução ALESP n.º 783/1997 criou auxílios não previstos em lei federal como isentos ou não tributáveis pelo imposto de renda. E nem poderia fazê-lo, já que, como amplamente demonstrado, invadiria a competência da lei federal.

Excetuados os casos de rendimentos previstos em lei federal como isentos ou não tributáveis, qualquer estipêndio pago a título diverso deve se submeter à incidência do imposto de renda. Entretanto, deve-se reconhecer que o ente público pode efetuar pagamentos de valores aos agentes públicos, vinculados a despesas públicas, isso quando se mostrar inviável o pagamento direto pela administração pública. Nesses casos, o agente público deve proceder a competente prestação de contas.

No caso em debate, não é plausível que a ALESP, simplesmente, transfira uma grande conjunto de despesas necessárias ao exercício do mandato parlamentar, efetuando repasses sem qualquer prestação de contas. No extremo, toda a despesa de custeio da Assembléia poderia ser "privatizada", com repasses dos valores aos deputados estaduais, os quais ficariam responsáveis diretos pelos pagamentos, sem qualquer ônus referente à prestação de contas.

Diferentemente do pugnado pelo recorrente, os auxílios em debate se revestem de caráter de verba tributável, devendo o recorrente comprovar que utilizou os mesmos como verba de custeio para despesas em seu gabinete parlamentar. Assim, era ônus do recorrente comprovar a utilização dos recursos nos fins públicos a que destinou a Resolução ALESP n.º 783/1997, objetivando elidir a tributação do imposto de renda, pois a presunção é que todos os rendimentos não previstos como isento ou não tributável em lei federal, tributáveis são. Ocorre que o recorrente não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem a utilização das verbas em debate nos fins indicados pela Resolução ALESP referida.

Aceitar que a Resolução assemblear desnature o conceito de renda e rendimentos tributáveis, atribuindo aos estipêndios pagos pelos cofres públicos caráter indenizatório de forma puramente formal, sem um substrato na realidade, seria desnaturar a competência tributária da União Federal no tocante ao imposto de renda, já que no extremo, a ALESP poderia tipificar todos os rendimentos pagos aos parlamentares como tendo natureza indenizatória, a custear os gastos necessários ao exercício do mandato parlamentar, usurpando

a competência da União Federal para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Considerando que falecia competência para a ALESP afastar da tributação as verbas em debate percebidas pelos deputados, caberia aos parlamentares comprovarem que os recursos foram utilizados nos fins públicos a que se destinavam.

No caso aqui em debate, como o recorrente não juntou qualquer prova da utilização dos recursos nos fins da Resolução assemblear, é de se presumir que os rendimentos foram consumidos pelo recorrente, quer como despesas, quer como aumento patrimonial. Assim, diferentemente do pugnado pelo recorrente, não era ônus do fisco comprovar o acréscimo patrimonial, já que os rendimentos percebidos a qualquer título, não excluídos do campo da incidência do imposto de renda por lei federal, devem ser tributados. Assim, era ônus do recorrente comprovar que utilizou os recursos em fins públicos, prestando contas dos recursos utilizados, única forma de afastar a tributação em comento.

Por tudo, não assiste razão ao recorrente no tocante aos itens “a” e “b” antes discriminados.

Agora, passa-se a analisar o cabimento da multa de ofício (item “e”) sobre o imposto lançado em face do recorrente.

Aqui assiste razão ao contribuinte.

Por todos os elementos juntados aos autos, ficou claro que a Assembléia Legislativa de São Paulo informou ao recorrente que os rendimentos tinham caráter indenizatório, não estando no terreno da incidência do imposto de renda.

Em um cenário dessa natureza, desarrazoado imputar ao recorrente a multa de ofício, pois cumpriu fielmente as orientações de um Órgão estatal, a ALESP, não podendo sofrer uma penalização pelos equívocos da fonte pagadora, que o induziu em erro.

Ressalte-se que o entendimento acima é esposado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê no Acórdão nº CSRF/04-00.045, sessão de 21 de junho de 2005, relator o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, *verbis*:

IRPF – MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

Pelo acima exposto, afasta-se a multa de ofício de 75% incidente sobre o imposto lançado.

Quanto à controvérsia do item “f” antes citado, ou seja, a incidência dos juros de mora à taxa Selic sobre o imposto lançado, discorremos a seguir.

A incidência dos juros à taxa Selic foi pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando da edição da Súmula 1º CC nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela

Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

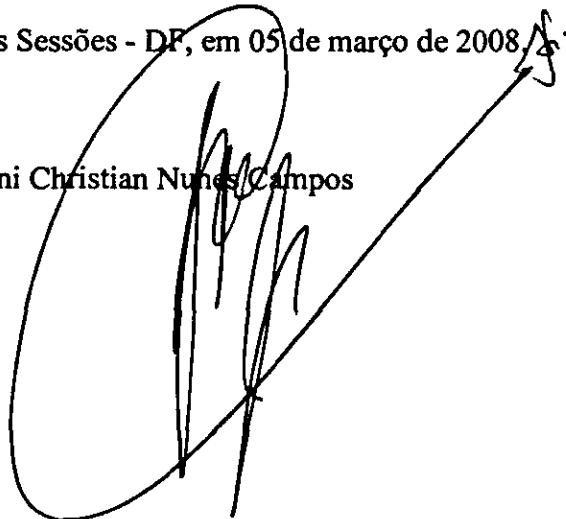
Sumulado o ponto controverso, incabível a discussão no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes. Cabível, pois, a incidência dos juros moratórios à taxa Selic sobre o imposto lançado. Sem razão o recorrente.

Ao fim, o entendimento exposto neste voto já foi adotado no âmbito da Quarta Câmara e Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, como são exemplos os Acórdãos n.º 104-22.717, sessão de 17 de outubro de 2007, relator o Conselheiro Nelson Mallmann; e 106-16.163, sessão de 1º de março de 2007, relatora a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, e do voto vencedor no tocante a exclusão da multa de ofício, a Conselheira Roberta Ferreira de Azeredo Pagetti.

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de REJEITAR as preliminares e DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a aplicação da multa de ofício ao lançamento ora em discussão.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the typed name. The signature is enclosed in a large, hand-drawn oval. A long, thin line extends from the bottom right of the signature towards the top right of the page, ending near the date.